

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 142/2019.

PLE 142/2019

arquivado

Autoriza o Executivo Municipal a incentivar a realização da **III TECNOAGRO**, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a incentivar a realização da **III TECNOAGRO**, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018, a ser promovida pela **UNESVI – UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAÍ – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.440.30/0001-38, com sede a Avenida Brasil nº 45, centro, neste município, a realizar-se nos dias 23, 24 e 25 de outubro do corrente ano, nas dependências da respectiva instituição de ensino.

Parágrafo único. O incentivo mencionado no *caput* deste artigo, compreenderá a disponibilização da iluminação do local através do fornecimento de mão de obra e o empréstimo de materiais elétricos tais como: fiação e lâmpadas, os quais serão retirados após a realização do evento.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal, através do Departamento competente, firmará Termo de Cooperação Técnica.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações específicas, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (1º/10/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 142/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhor Vereadores,

Submetemos à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei n° 142/2019, que autoriza o Executivo Municipal a incentivar a realização da **III TECNOAGRO**, em observância ao art. 9° da Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

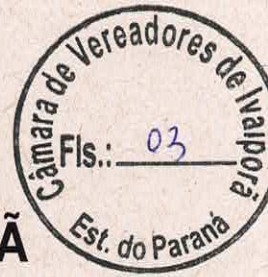
A **TECNOAGRO** tem como principal objetivo fomentar os negócios no setor agronegócio, como busca de novos caminhos para a realidade do agronegócio local. Participam da feira, alunos, professores a comunidade local e da região para visitação da feira ligada ao Agronegócio.

A **III TECNOAGRO** apresenta a valorização da agricultura familiar, agroindústrias e empresas do agronegócio além de incentivar os alunos a ter uma ampla visão da área de atuação no mercado de trabalho, fortalecendo o agronegócio com a mão de obra qualificada.

A feira **TECNOAGRO** será realizada na Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí, nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2019, e irá oferecer a exposição de produtos artesanais, incentivo ao turismo rural, demonstração máquinas agrícolas e empresas do ramo do agronegócio de Ivaiporã.

A **III TECNOAGRO** será promovida pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí, em parceria com a SEAB, EMATER, SEBRAE, IFPR, Sindicatos rurais e Prefeitura Municipal de Ivaiporã. Na edição de 2018, a feira contou com a exposição de 20 (vinte) pequenas e grandes empresas do agronegócio de Ivaiporã e recebeu em média 1000 (mil) visitantes.

Diante do exposto, referida Instituição de Ensino solicitou à esta municipalidade o incentivo para a realização do projeto acima mencionado, compreendendo a disponibilização da iluminação do local através do fornecimento de mão de obra e o empréstimo de materiais elétricos tais como: fiação e lâmpadas, os quais serão retirados após a realização do evento.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 142/2019

Informamos que maiores detalhes podem ser obtidos através do Plano de Trabalho em anexo.

Diante do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

PLANO DE TRABALHO

1. Dados Cadastrais

- 1.1. Instituição Proponente: **União de Ensino Superior do Vale do Ivaí - UNESVI**
- 1.2. CNPJ: 05.440.305/0001-38
- 1.3. Endereço: Av. Brasil, 45, Centro – Ivaiporã-PR – CEP: 86.870-000
- 1.4. Fone: 43 3472-0201/3472-4522 – E-mail:
coordagronegocio2@rhemaeducacao.com.br/direcao@fatecivaipora.com.br
- 1.5. Conta Corrente: 6965-5/Banco do Brasil/Agência: 0633-5
- 1.6. Nome do Responsável Legal: Mara Cristina Garcia Duarte da Costa, CPF: 841.156.299-91, RG: 5.940.0006-1 SSP/PR, nacionalidade: brasileiro; estado civil: casado). Endereço domiciliar: Rua Rolinha, 443, Apto 701, na cidade de Araçongas – PR.
- 1.7. Diretora acadêmica: Grasiela Nogueira
- 1.8. Coordenadora do curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio: Marcelle Mareze

2. Serviço

- 2.1. Nome do Serviço: III TECNOAGRO
- 2.2. Público atendido: Acadêmicos do curso de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, Agroecologia, Agronomia, Agroindústrias da região e empresas ligadas ao agronegócio.
- 2.3. Período de execução: 23, 24 e 25 de outubro de 2019.

3. Justificativa

A TECNOAGRO, tem como principal objetivo fomentar os negócios no setor do agronegócio, com busca de novos caminhos para a realidade do agronegócio local. Participam da feira, alunos, professores a comunidade local e da região para visitaçao da feira ligada ao agronegócio.

A III TECNOAGRO apresenta a valorização da agricultura familiar, agroindústrias e empresas do agronegócio além de incentivar os alunos a ter uma ampla visão da área de atuação no mercado de trabalho, fortalecendo o agronegócio com mão de obra qualificada. A feira da TECNOAGRO será realizada na Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí, oferece produtos artesanais, incentivo ao turismo rural, demonstração de maquinas agrícolas e empresas do ramo do agronegócio de Ivaiporã.

A III TECNOAGRO é promovida pela Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí, em parceria com a SEAB, EMATER, SEBRAE, IFPR, Sindicatos rurais e Prefeitura Municipal de Ivaiporã. Na edição de 2018 contou com a exposição de 20 pequenas e grandes empresas do agronegócio de Ivaiporã e recebeu em média 1000 visitantes.

Para a devida compreensão, abaixo são apresentados fatores importantes que demonstram a necessidade de realização de eventos nos moldes de uma exposição ou feira.

As **exposições** são eventos de grande magnitude e amplo alcance, que funcionam como vitrine de uma temática especial de diferentes empresas que, durante um período limitado de tempo e em um espaço determinado e organizado para tal fim, os **visitantes** percorrem corredores e conhecem os produtos ou serviços expostos.

As empresas participam com um estande e utilizam esses eventos como uma ferramenta de marketing para potencializar seus negócios ao gerar leads (oportunidades de negócios). Além de conhecerem melhor seus consumidores, aumentam o alcance da divulgação de suas marcas e, naturalmente, conseguem novas vendas.

Ou seja, uma das principais características é promover o **ambiente perfeito para a geração de novos negócios**, sejam eles realizados naquele momento ou em algum outro posterior ao evento.

De fato, as feiras permitem mostrar, de maneira pessoal e muito próxima dos participantes, quem é a empresa, o que faz, quais os diferenciais, entre outros pontos que sejam relevantes para atrair a atenção do público-alvo.

O ambiente, geralmente organizado em estandes, permite uma boa recepção, conversa e troca de experiências que podem levar a grandes parcerias, novas ideias e negócios.

Além da mídia espontânea gerada em uma feira de exposições ou feira de agronegócios, em sua própria divulgação, também existe a possibilidade de utilizar outras mídias para mostrar seus valores e se posicionar frente à comunidade.

Uma estratégia bem delineada permite que os participantes do evento levem para a casa uma marca ou, ao menos, tenham alguma experiência de integração com ela durante a própria visita — seja por meio de uma conversa ou por meio de uma atração especial no estande.

Nesse sentido, pela importância fomentadora da Feira no cenário econômico de nosso Município, solicitamos incluir este evento no orçamento do Departamento de Agronegócio e Agricultura da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, conforme relação de custos apresentada nesta proposta (Anexo I), e que o evento seja custeado pelo referido Departamento como forma de incentivo ao agronegócio local.

4. Objetivos

4.1. Objetivo Geral

- A III TECNOAGRO – tem como principal objetivo incentivar e fomentar o agronegócio, com busca de novos caminhos para a comercialização e divulgação dos produtos.

4.2. Objetivos Específicos

- Obter reconhecimento das empresas da agroindústria local;
- Promover a divulgação dos produtos locais;
- Gerar posicionamento das marcas locais;
- Lançar novos produtos no mercado;

- Ampliar as oportunidades de negócios;
- Aumentar as vendas;
- Alcançar visibilidade regional das empresas ligadas ao agronegócio;
- Incrementar a circulação de renda dentro do município;
- Gerar conhecimento, experiência e oportunidades para os acadêmicos do ramo do agronegócio local.

5. Usuários prioritários

- Empresas do ramo do agronegócio, agroindústrias, agricultura familiar locais, que fizerem adesão ao evento além dos acadêmicos que fomentarão este mercado de trabalho futuro.

6. Descrição de metas a serem atingidas (quantidade de pessoas) e quais atividades a serem executadas

A III TECNOAGRO, tomadora dos recursos e executora da ação, irá custear a estrutura de montagem do evento, que pretende alocar 20 empresas do agronegócio e receber um público de 1000 pessoas, formado por acadêmicos da área, população do município de Ivaiporã e cidades vizinhas, para visita dos estandes.

7. Aquisições (relação de custos – Anexo I)

- a) Iluminação do local (fiação, lâmpadas, mão de obra e instalação);

8. Período de funcionamento do Evento

O evento acontecerá nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2019, no Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí – FATEC, na Av. Brasil, 45, conforme horários abaixo:

- a) Quarta-feira (23/10/2019)
- Minicursos (acadêmicos e produtos rurais)
- b) Quinta-feira (24/10/2019)

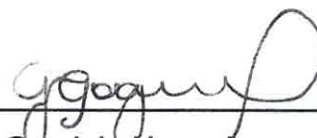
- Abertura da III TECNOAGRO às 19:30
- c) Sexta-feira (25/10/2019)
- Feira da III TECNOAGRO

9. Formato estrutural

- O evento contará com no mínimo 20 empresas do agronegócio participantes;

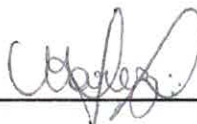
Certos da importância do fomento do agronegócio em nosso Município, apresentamos o presente Plano de Trabalho para vossa apreciação.

Ivaiporã, 05 de setembro de 2019.



Grasiela Nogueira

DIRETORA ACADÊMICA DA FATEC



Marcelle Mareze

COORDENADORA DO CURSO DE
TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGROGEGÓCIO

ANEXO I

A III TECNOAGRO – aplicará os recursos provenientes ao termo solicitado, conforme discriminado abaixo:

DESPESAS	VALOR PREVISTO
a) Iluminação do local (fiação, lâmpadas, mão de obra e instalação)	600,00
TOTAL GERAL	R\$ 600,00

Total Geral: R\$600,00 (seiscentos reais).



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.440.305/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/12/2002
NOME EMPRESARIAL UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNESVI			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.31-7-00 - Educação superior - graduação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.20-1-00 - Ensino médio 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL	NÚMERO 45	COMPLEMENTO	
CEP 86.870-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IVAIPORA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@RHEMAEDUCACAO.COM.BR		TELEFONE (43) 3472-0201 / (43) 3472-4522	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/10/2019 às 13:47:57 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.440.305/0001-38

Razão Social: UNESVI UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI SC LTDA

Endereço: AV BRASIL 45 / CENTRO / IVAIPORA / PR / 86870-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/09/2019 a 19/10/2019

Certificação Número: 2019092004582957355395

Informação obtida em 01/10/2019 13:44:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 020716190-41

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **05.440.305/0001-38**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 29/01/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO



Certidão Negativa de Débitos N° 5953 / 2019

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **UNESVI - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAÍ**, CPF/CNPJ n° **05.440.305/0001-38**, para fins **FINS DE DIREITO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros **Mobiliários e Imobiliários**), até a presente data em nome de **UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA**, CPF/CNPJ n° **05.440.305/0001-38**, situado(a) na cidade de Ivaiporã - PR.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE EF3C8B223F96409E39503BD8E67518FF

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 31/10/2019

FUNCIONÁRIO:WEB

Ivaiporã - PR, terça-feira, 1 outubro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.440.305/0001-38

Certidão n°: 185240967/2019

Expedição: 01/10/2019, às 13:48:46

Validade: 28/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 05.440.305/0001-38, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

LEI Nº 3.231, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Desenvolvimento Empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva de serviços no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio a atividade que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores, visando, num sistema de mercados, ao lucro e negócios no município de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único. Os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos comerciais, serviços e outros de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de comércio formulado por este artigo.

Art. 2º A Política de Incentivo Empresarial do Município de Ivaiporã/PR tem por escopo o incentivo à geração de emprego e de renda, através da instalação ou ampliação de atividades comerciais e prestadores de serviços neste Município.

§ 1º Para as empresas comerciais e prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município, bem como àquelas que já possuem unidades ou matriz e queiram ampliar suas unidades dentro das condições aqui estabelecidas, desde que devidamente aprovadas pela Comissão competente, a ser designada por Decreto do Executivo, poderão ser concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários.

§ 2º A isenção ou a redução da base de cálculo e/ou alíquota de tributo a empresas privadas que pretendam instalar-se ou ampliar suas atividades no Município será concedida mediante lei específica, que deverá dispor sobre os requisitos para obtenção do benefício tributário, os tributos aos quais se aplica e o eventual prazo de duração, além de demonstrar atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º São considerados incentivos tributários:

I - Isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;

II - Isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 8º, Inciso II, alíneas a, b, c, d, e da Lei Municipal nº 1.519/2008 (Lei Uso e Ocupação de Solo);



III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

IV - Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação;

§ 1º A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada edificada.

§ 2º O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial será de até 5 (cinco) anos para empresas instaladas na Zona Urbana, Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 4º Nos casos de venda ou transferência de empresa beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações legalmente estabelecidas.

Art. 5º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 6º Nos casos de mudança de local da empresa já instalada e, estando devidamente fundamentados os pareceres favoráveis emitidos pelo Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo e Agronegócios, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão que restituir aos cofres públicos os valores recebidos, cujo montante será devidamente apurado e cuja cobrança será realizada através de lançamentos de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

Art. 8º São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas instaladas no município mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as empresas comerciais, diretamente ou mediante convênios;

III - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade na área econômico-financeira nos projetos junto ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 9º Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse público, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 10 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no caput deste artigo deverão ser aprovados/ratificados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Os processos de concessão de incentivos às empresas comerciais e prestadoras de serviços serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Desenvolvimento Econômico, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - Um representante do Poder Executivo Municipal, sendo, neste caso, o Prefeito Municipal;

II - Um representante titular e um representante suplente do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e Agronegócios, sendo o membro titular o (a) Diretor (a) do respectivo Departamento;

art 9º
10º

§ 4º Os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser dados a particulares como forma de incentivo à instalação ou ampliação de empresas privadas.



Art. 14 Constarão obrigatoriamente do contrato de concessão dos benefícios desta Lei cláusula de vinculação do imóvel e finalidade comercial ou de prestação de serviços, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos devidamente corrigidos.

Art. 15 Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, como órgão gerenciador da política municipal de atração de investimentos, indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com os benefícios desta Lei, com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 16 Os interessados deverão apresentar seus pedidos junto ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, instruídos dos seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário próprio;

II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidos por duas ou mais instituições bancárias;

VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VII - Atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, bem como, do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos resíduos e de proteção ambiental;

VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

IX - Cópia da matrícula atualizada do imóvel;

X - Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

XI - Manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais diretores;

XII - Apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento;

XIII - Manifestação por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;

XIV - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 17 O Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios poderá solicitar aos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

Art. 18 A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de benefícios previstos nesta Lei, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:



I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;

III - Relação entre a área construída e a área total terreno;

IV - Previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;

V - Previsão de faturamento mensal;

VI - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da empresa.

Parágrafo único. Os benefícios tributários desta Lei poderão ser concedidos após o cumprimento dos requisitos retro mencionados, através de manifestação do Departamento Municipal de Planejamento e Finanças quanto ao equilíbrio das contas públicas e posterior deferimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 20 A alienação por venda, a concessão de Direito Real de Uso ou a doação com encargos, após serem cumpridos todos os requisitos e procedimentos previstos em Lei, deverão ocorrer mediante processo licitatório.

Art. 21 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 1 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 22 As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei nas quais não forem realizadas edificações não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros.

Art. 23 Os terrenos do Município que forem alienados a particulares, de forma gratuita ou onerosa, para fins de incentivo e desenvolvimento empresarial, deverão ser destinados exclusivamente ao uso comercial ou para prestação de serviços, sendo vedada a sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu art. 31.

Art. 24 Os terrenos vendidos e/ou doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação prévia do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, e, ainda, da Comissão Especial, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data do início das atividades, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 25 Perderá os benefícios desta Lei a empresa que deixar de cumprir algum dos itens da relação abaixo:

I - Paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo previamente justificado e devidamente comprovado;

II - Reduzir a oferta de empregos em mais de um terço dos empregados, sem motivo justificado;



Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 40% a 50%	Até 1 ano
Acima de 50%	Até 5 anos

Art. 33 O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas comerciais ou prestadoras de serviços de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - Rede de distribuição de energia elétrica;
- III - Rede telefônica;
- IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - Vias de circulação em condição de tráfego permanente.

Parágrafo único. Com parecer do Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agronegócios, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de empresas, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

Art. 34 O Município poderá executar serviços de terraplanagem, aterro e drenagem nas áreas comerciais ou prestadoras de serviços com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - autorização por lei específica;
- II - atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- IV - exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda; e
- V - disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Art. 35 Fica por conta da empresa beneficiada a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes da transferência do imóvel e demais custas extrajudiciais.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (27/11/2018).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 36/2019-PAJ

- Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 142/2019.
- Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a incentivar a realização da **III TECNOAGRO**, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de incentivar a realização da III TECNOAGRO, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018 [fl. 1].

Em sua justificativa [fls. 2-3] o Ente Municipal destacou os objetivos que permeiam a realização da III Tecnoagro, feira tecnológica a ser realizada na Faculdade de Tecnologia do Vale do Ivaí, entre os dias 23 e 25 de outubro de 2019, promovida pela Instituição UNESVI em parceria com a SEAB, EMATER, SEBRAE, IFPR, Sindicatos Rurais e Prefeitura de Ivaiporã, cabendo a municipalidade o custeio de despesas atinentes a disponibilização de iluminação do local através do fornecimento de mão de obra e o empréstimo de materiais elétricos, tais como: fiação e lâmpadas, os quais serão retirados após a realização do evento.

O Executivo encaminhou cópia do Plano de Trabalho do projeto para conhecimento.

Durante o processo legislativo, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 7.10.2019 e, colocado em discussão, os vereadores entenderam, por unanimidade, em encaminhar para o Departamento Jurídico para análise da proposta.

Vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o que importa relatar.

INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 02 de outubro de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.877/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APECIAÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. "Art. 62. **Compete privativamente** à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

¹ **NOTA DA ACESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar veto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

Art. 67. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - grifei

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará

² LOM. "Art. 1º... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal;"

³ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.**

[...]

Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**

[...] X - **todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."** - *grifei.*

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;**

[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

[...] II - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;"**

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao**

Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - *Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

ACERCA DO TEMA DA PROPOSTA DE LEI, em matéria similar, cabe enfatizar que foram emitidos pareceres por esta Assessoria Jurídica sob Consulta nº 15/2019-PAJ, 18/2019-PAJ e 19/2019-PAJ, bem como pela Procuradoria Jurídica sob Pareceres nsº 27/2019-PJ e 29/2019-PJ, os quais, nesta oportunidade, no que couber, complementam a fundamentação deste opinativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 342, que julgou inconstitucional artigo da Constituição Estadual do Paraná que exigia prévia autorização normativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo, cito o precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. - grifei

Verifica-se, pelo exposto, que não cabe ao Poder Legislativo autorizar previamente a assinatura de Acordo ou Convênio firmados pelo Poder Executivo, por força do Princípio da Separação dos Poderes [art. 2º, CF/1988].

Cumpré examinar, neste passo, os dispositivos esculpados na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, no sentido do que estabeleceu o precedente do Excelso STF, que trouxe modificações nos arts. 61, XI, 62, XII, 82, §2º 94, IX e parágrafo único, e 133, ambos da LOM, através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, e nos arts. 102, XII e 170, V, do Regimento, através da Resolução nº 4/2019, *in verbis*:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



LEI ORGÂNICA.

“Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] XI - autorizar a celebração de consórcio públicos com outros Municípios;
[...]

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...] XII – apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Município;
[...]

Art. 82. ...

[...] §2º - Os termos de convênio, parceria ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, após a formalização e assinatura, bem como as respectivas prestações de contas realizadas com recursos municipais serão encaminhadas para a Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura, para a ciência em sessão plenária ordinária.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...] IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares;

[...] Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.

Art. 133. É da competência privativa da Câmara Municipal a aprovação dos consórcios públicos em que o Município participar.”

REGIMENTO INTERNO

“Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...] XII - autorizar a celebração de consórcios públicos com outros Municípios;”
[...]

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:

[...] V - referendar a celebração de consórcios públicos com outros Município dar autorização para matérias que exigem a manifestação do Poder Legislativo Municipal, em obediência aos preceitos constitucionais e legais.”

Observa-se pelo conteúdo dos artigos citados, em especial o art. 94, inc. IX da LOM, que ao Prefeito competente privativamente a autonomia de **celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares**, ressalvada a necessidade de que o convênio, parceria ou instrumento congêneres assinados sejam encaminhados ao Poder Legislativo para ciência em sessão plenária e apreciação da legalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com o fim de apreciação da legalidade daqueles celebrados pelo Município [art. 62, inx. XII e 82, §2º, LOM].

Referidos dispositivos, após as alterações trazidas a feito, corrobora ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da Constituição do Estado do Paraná, que em seu art. 87, assevera:

“Art. 87. Compete privativamente ao **Governador**:

XVIII - celebrar ou autorizar convênios ou acordos **com entidades públicas ou particulares**, na forma desta Constituição;” (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) - **grifei**

A proposta de lei não contempla *expressamente* a formalização de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência de valores, no entanto, evidente que a objeto fim não é outro senão a realização de parceria objetivando o **interesse comum da sociedade local**, bem como fomentar os negócios no setor de agronegócios na cidade de Ivaiporã, havendo, portanto, a efetiva cooperação



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



entre as partes/realizadores, que será e deverá ser instrumentalizada por intermédio de contrato/acordo de cooperação, onde se constarão os direitos e deveres das partes. Após, devendo ser remetido para conhecimento e apreciação de legalidade pela Casa de Leis

Desta feita, **independe de autorização prévia** do Poder Legislativo Municipal a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciado ao Princípio da Separação entre os Poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal **apenas dependerá de autorização prévia** do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros Municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.019/2014 é uma lei nacional que abrange todos os entes federados [União, Estados, Distrito Federal e Municípios], instituindo regras gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil [art. 1º e 2º, II, da Lei 13.019/2014]. **Deve, portanto, o Município seguir referida lei para regularizar suas parcerias.**

Por outro lado, analisando os termos da Lei Municipal nº 3.231/2018, entendo que a sua aplicação ao objeto pretendido, precede uma análise perfunctória do ato, vez que a Lei em questão está adstrita à promoção de políticas de incentivos e desenvolvimento empresarial, cujas características encontram-se descritas no seu art. 1º.

Ainda nesse ponto, quanto ao dispositivo [art. 9º da LM 3.231/2018] a que se fundamenta a pretensa autorização legislativa, existe evidente contradição/afronta as alterações consubstanciadas na Lei Orgânica do Município, devendo, pois, serem retiradas do ordenamento jurídico municipal, uma vez inconstitucionais, conforme já elucidado neste opinativo.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo é o fiscal primário dos convênios, parcerias, consórcios, cooperações firmadas pelo Poder Executivo. Assim, conforme art. 116, §2º da Lei nº 8666/1993 c/c art. 82, §2º da LOM, assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, *s.m.j.*, entendo pela **existência de óbice** que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação do Projeto em testilha, ora tratado, nos termos da fundamentação, consubstanciada ao disposto no art. 94, IX da LOM c/c Princípio da Separação entre os Poderes, pelo que recomendo o **ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 142/2019**, observados os regimentos regimentais.

SUBMETA-SE, portanto, o presente opinativo à apreciação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para nos termos do art. 60, §5º⁵ do Regimento Interno, emitir parecer, após, em rejeitada pela unanimidade dos membros da Comissão, remeta-se para arquivamento definitivo por despacho do Presidente do Poder Legislativo.

Siga-se os termos regimentais.

⁵ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: [...] §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 142/2019**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.


Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 11 de outubro de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Advogada e Assessora Jurídica do
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PROJETO DE LEI Nº 142/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a incentivar a realização da III TECNOAGRO, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.


PARECER:

I - O **PROJETO DE LEI Nº 142/2019**, em discussão, dispõe sobre o incentivo a realização da III TECNOAGRO, protocolado sob nº 16.877/2019, em 02/10/2019 nesta Casa Legislativa.

II – O Voto dos **MEMBROS DA COMISSÃO de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** é **CONTRÁRIO** ao **PROJETO DE LEI Nº 142/2019**, tendo em vista que segundo o art. 60, §1º do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa**, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer. Foi deliberado pelo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO**, uma vez que **INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA** do Poder Legislativo, a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária, consubstanciando ao Princípio da separação dos poderes. Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM. Devendo ser observado o inc. IX do art. 94 da LOM, e após ser celebrado o contrato serem observados o art. 62, XII c/c art. 82, §2º da LOM.

III- Expostas as razões determinantes, à comissão Resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** em razão da **IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. (14/10/19).


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Alex Mendonça Papin
Relator


José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 142/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a incentivar a realização da III TECNOAGRO, em observância ao art. 9º da Lei Municipal 3.231/2018, e dá outras providências.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 142/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a incentivar a realização da III TECNOAGRO, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 02/10/2019, sob Protocolo nº 16.877/19.

O projeto foi submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente), Alex Mendonça Papin (Relator) e José Aparecido Peres (Membro), sendo apreciado conjuntamente pelas demais comissões desta Casa Legislativa na ocasião.

Foi deliberado pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA PROPOSIÇÃO, uma vez que INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA do Poder Legislativo, a autorização para que o Poder Executivo celebre convênios, parcerias ou instrumentos congêneres de transferência voluntária (no caso concreto, por analogia a “contratação”), consubstanciando ao Princípio da Separação entre os Poderes c/c inc. IX do art. 94 da LOM (compete privativamente do Prefeito celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidade públicas ou particulares). Outrora, insta salientar que o Executivo Municipal apenas dependerá de autorização prévio do Poder Legislativo quando da celebração de consórcios públicos com outros municípios, conforme estabelece o art. 61, XI da LOM. Deve, por sua vez, após ser celebrado o contrato que disciplina o art. 94, inc. IX da LOM, serem observados os regramentos do art. 62, XII c/c art. 82, §2º, ambos da LOM, para fins de apreciação da legalidade

DECLARO QUE RECEBI

Em, 15 / 10 / 20 19


Gisele A. Baraldi Martins
RG 8.103.337-4
Câmara Municipal de Atos Oficiais
12/429/2018